

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2016 de 27 de Abril de 2016

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, que aprovou um regime excecional de apoios a conceder aos agricultores afetados nas respetivas culturas e infraestruturas de produção, na sequência das condições meteorológicas adversas, de cariz anormal e imprevisível, que se registaram nas ilhas dos grupos oriental e central da Região Autónoma dos Açores, no passado dia 14 de dezembro de 2015;

Considerando que a atividade da floricultura tem custos de produção e de manutenção diferentes de outras culturas;

Considerando que várias culturas florícolas têm vindo a assumir um importante papel ao nível exportador que importa assegurar;

Torna-se necessário alterar aquele regime excecional, no sentido de individualizar os montantes a atribuir, por metro quadrado, à floricultura, dada a especificidade e importância crescente que esta cultura assume na Região.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Alterar o anexo A do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2016, de 11 de janeiro, com a redação constante do anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Republicar, no anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante, o regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, na sua redação atual.
- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 5 de abril de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

“ANEXO A

A que se refere o artigo 4.º do Regulamento

Cultura / Potencial afetado	Grau de perda da cultura	Montante máximo elegível
Horto-Fruticultura*	[...]	[...]
	[...]	[...]

	[...]	[...]
Floricultura*	Grau 1 - ≥ 25% Prejuízo	0,21 € /m ²
	Grau 2 - ≥ 50% Prejuízo	0,40 € /m ²
	Grau 3 - ≥ 75% Prejuízo	0,60 € /m ²
[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]
	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

*[...].”

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

Anexo

Regime excecional de apoios a conceder aos agricultores afetados, no âmbito das culturas e infraestruturas de produção, designadamente em estruturas de apoio à atividade agropecuária

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime excecional de apoio aos agricultores afetados pelas intempéries que assolaram as Ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, durante o dia 14 de dezembro de 2015, adiante designado por regime excecional de apoio, e visa apoiar os danos sofridos nas culturas e instalações de produção e apoio às explorações agrícolas.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar do regime excecional de apoio os agricultores que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola, comprovadamente atingida pelas intempéries que se verificaram no período citado no artigo 1.º, no âmbito do levantamento efetuado pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exploração de bovinos, e/ou registada quando outra atividade agrícola ou pecuária, no respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário;
- c) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário/documento de recolha de informação;
- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta ser confirmada pela entidade recetora da candidatura, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas decorrentes dos prejuízos causados pelas intempéries referidas no artigo 1.º, considerando-se as seguintes:

- a) Reconstrução de infraestruturas de apoio à produção;
- b) Reposição do potencial de produção afetado.

Artigo 4.º

Cálculo e forma dos apoios

1 - O apoio financeiro a conceder reveste a forma de apoio não reembolsável e será calculado em função dos prejuízos efetivamente verificados e devidamente inventariados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, na sequência de vistorias realizadas às explorações agrícolas sinistradas, de acordo com os valores previstos no Anexo A do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - O apoio financeiro a conceder corresponde a um montante máximo até 75% dos danos causados em culturas e estruturas de apoio à produção e nos danos ocorridos no potencial produtivo da exploração, o cálculo é efetuado após vistoria do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

3 - Estão excluídos da atribuição do regime excecional de apoio os agricultores cujas explorações apresentem prejuízos inferiores a €200,00 (duzentos euros).

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

1 - A apresentação das candidaturas é efetuada junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha em formulário próprio.

2 - O período para a apresentação das candidaturas decorre nos 30 dias posteriores à entrada em vigor do presente Regulamento, para os agricultores cujo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha já possui o levantamento dos prejuízos da exploração, referido na alínea a) do artigo 4.º, à data da referida entrada em vigor.

3 - Os agricultores que não se encontrem na situação prevista no número anterior devem solicitar o levantamento dos prejuízos da exploração, dispondo de 30 dias, após o mesmo ser efetuado, para apresentarem a respetiva candidatura.

4 - As candidaturas rececionadas, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, são remetidas para a Direção Regional da Agricultura acompanhadas do relatório do levantamento efetuado, bem como da análise das condições de elegibilidade e cálculo do apoio.

5 - Podem ser solicitadas informações ou documentos adicionais comprovativos da elegibilidade dos apoios a conceder.

6 - O modelo de formulário de candidatura referido no número 1 do presente artigo pode ser obtido nos balcões de atendimento dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha e no sítio da Internet da Direção Regional da Agricultura.

Artigo 6.º

Concessão do apoio

1 - O apoio financeiro é autorizado mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente.

2 - As listagens de beneficiários e de valores atribuídos serão objeto de publicação em *Jornal Oficial*.

Artigo 7.º

Dotação orçamental

1 - O pagamento do apoio é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 2 do Plano de Investimentos da Secretaria Regional Agricultura e Ambiente.

2 - Os apoios estabelecidos são atribuídos de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Permitir ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha o acesso às culturas e infraestruturas sinistradas nas explorações agrícolas;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados;
- c) Solicitar ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, no prazo máximo de 180 dias, a vistoria à exploração, de modo promover a confirmação da reposição do potencial produtivo e reparação das infraestruturas candidatados, para efeitos da solicitação do pagamento da ajuda.
- d) Manter, em dossier devidamente organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização e do pagamento das despesas.

Artigo 9.º

Perda do apoio

As falsas declarações acarretam a perda do direito ao apoio ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

ANEXO A

A que se refere o artigo 4.º do Regulamento

Cultura / Potencial afetado	Grau de perda da cultura	Montante máximo elegível
Horto-Fruticultura*	Grau 1 - $\geq$ 25% Prejuízo	0,18 € /m ²
	Grau 2 - $\geq$ 50% Prejuízo	0,22 € /m ²
	Grau 3 - $\geq$ 75% Prejuízo	0,25 € /m ²
Floricultura*	Grau 1 - $\geq$ 25% Prejuízo	0,21 € /m ²
	Grau 2 - $\geq$ 50% Prejuízo	0,40 € /m ²
	Grau 3 - $\geq$ 75% Prejuízo	0,60 € /m ²
Bananal*	Grau 1 - $\geq$ 25% Prejuízo	0,27 € /m ²
	Grau 2 - $\geq$ 50% Prejuízo	0,53 € /m ²
	Grau 3 - $\geq$ 75% Prejuízo	0,79 € /m ²
Colmeias	Perda Parcial	38 € / Colmeia
	Perda Total	68 € / Colmeia
Estufas de cobertura plástica	De acordo com o comprovado	Plástico 2 €/m ² Plástico + Estrutura 15 €/m ²
Estufas de cobertura em vidro	De acordo com o comprovado	Vidro 11 €/m ²
Coberturas de infraestruturas	De acordo com o comprovado	Estrutura e cobertura 60 €/m ² Telha em chapa 12 €/m ² Telha em Painel Sanduiche 27 €/m ²
Outras infraestruturas	De acordo com o comprovado no terreno	Constantes nos comprovativos de despesa de acordo com o valor de mercado

*Cultura e grau de perda de produção de acordo com o levantamento comprovado no terreno, confirmado com evidências técnicas e documentação específica recebida e/ou recolhida pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.